



Apelação Cível nº 0235381-87.2017.8.19.0001

FLS.01

Apelante 1: Getúlio Simões

Apelante 2: Estado do Rio de Janeiro

Apelados: os mesmos

Relator: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRISÃO PREVENTIVA – POSTERIOR ABSOLVIÇÃO – FLAGRANTE EXCESSO DE PRAZO – FALHA GRAVE DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS – PRISÃO CAUTELAR QUE DUROU MAIS DE 7 (SETE) ANOS e 6 (SEIS) MESES – CERCEAMENTO DA LIBERDADE POR PRAZO EXCESSIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE REVELA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ANTE A GRAVIDADE DOS FATOS - MAJORAÇÃO.

- Medidas cautelares devem ser decretadas de forma breve e quando estritamente necessário, sob pena de violação dos direitos fundamentais de liberdade e da dignidade da pessoa humana.

- **“Qualquer pessoa presa ou encarcerada** em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e **terá o direito de ser julgada em prazo razoável** ou de ser posta em liberdade (...) **Toda pessoa acusada de um delito terá direito a ser julgada sem dilações indevidas**” (Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas de 1966).

- No caso concreto a prisão preventiva durou mais de sete anos, ultrapassando em muito a duração razoável do processo que se prolongou em razão de reiteradas divergências entre magistrados quanto ao correto procedimento.

- O artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal é uma garantia mínima, que não impede o reconhecimento da



Apelação Cível nº 0235381-87.2017.8.19.0001

FLS.02

responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário *stricto sensu*, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça.

- O dever de indenizar encontra escopo não no fato do réu ter sido absolvido após haver sido decretada sua prisão preventiva, mas sim na falha do estado no cumprimento dos serviços judiciais, que culminou com a permanência do autor no cárcere por mais de 07 (sete) anos sem que houvesse contra ele uma decisão condenatória.

- Manifesta causalidade entre o "faute du service" e o sofrimento e humilhação sofridos pelo réu.

- Verba indenizatória arbitrada que não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ante a gravidade dos fatos e das consequências para o Autor que, durante esse período preso perdeu todos os dentes, adquiriu obesidade mórbida e teve sua vida familiar e social completamente estraçalhada. Majoração que se impõe.

- Recursos conhecidos, sendo provido o primeiro para majorar a verba de dano moral e desprovido o segundo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0235381-87.2017.8.19.0001**, em que são Apelantes e Apelados **GETÚLIO SIMÕES** e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER AMBOS OS RECURSOS, DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida a hipótese de ação de indenização por danos morais ajuizada Getúlio Simões em face do Estado do Rio de Janeiro alegando que permaneceu preso preventivamente por mais de sete anos e ao final foi absolvido.

A sentença (fls.281/284) julgou procedente o pedido para condenar o Réu a pagar o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

Apelam ambas as partes.



Apelação Cível nº 0235381-87.2017.8.19.0001

FLS.03

Em seu recurso (fls.307/135) o Autor pretende a majoração da indenização.

No segundo recurso (fls.325/335) pretende o Réu a reforma da sentença para ser julgado improcedente o pedido alegando inexistir dever de indenizar do Estado pela prática de atos lícitos. Alternativamente, pede a redução da verba indenizatória.

Contrarrrazões do Réu às fls.350/358 e do Autor às fls.362/377.

A Procuradoria de Justiça fls.392/394 não manifestou interesse em intervir no feito.

É o relatório.

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merecem ser conhecidos os recursos.

Narra o Autor na inicial que

(...) residia como aposentado na cidade de Paty do Alferes até o dia 26 de setembro de 2007, quando foi preso preventivamente e passou a responder a ação penal nº 0002336-09.2007.8.19.0072 perante a Vara Única daquela comarca, acusado pelo crime de homicídio.

Posteriormente, no ano de 2010, sobreveio nova decretação de prisão preventiva do Autor na ação penal nº 0002497-14.2010.8.19.0072, sob acusação de outro crime de homicídio, perante a mesma Vara Única da Comarca de Paty do Alferes/RJ.

O autor permaneceu preso preventivamente e sem interrupção pelo tempo total de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, que foi o lapso temporal entre o dia de sua prisão, em 26 de setembro de 2007, e o primeiro julgamento a que foi submetido e ABSOLVIDO pelo IV Tribunal do Júri.



Apelação Cível nº 0235381-87.2017.8.19.0001

FLS.04

Ao final, o autor restou absolvido nas duas ações penais, sendo absurdo o tempo em que permaneceu encarcerado cautelarmente.

(fl.5)

Narra que a primeira prisão preventiva foi revogada por *habeas corpus* por excesso de prazo e a segunda somente foi revogada com a absolvição no julgamento pelo júri popular.

O acórdão do referido *habeas corpus*, sob a relatoria do Desembargador Paulo Rangel, restou assim ementado:

*HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM SETEMBRO DE 2007 E PRONUNCIADO EM 02/09/2008, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE ESTÁ PRESO POR LONGOS 6 (SEIS) ANOS SEM JULGAMENTO. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR DENEGADA, LOGO APÓS AS INFORMAÇÕES ESCLARECEDORAS DO JUÍZO APONTADO COMO COATOR. Desaforamento com relação a apenas o corréu do paciente que não foi observado, fazendo os autos passearem entre as comarcas sem o devido desmembramento, sendo incluído e retirado de pauta em virtude das irregularidades e discussões entre as duas magistradas que retardaram ao máximo a prestação jurisdicional. **Magistradas que divergiram reiteradas vezes quanto ao correto procedimento, num verdadeiro "ping-pong" processual. Delonga que se atribui, vergonhosamente, ao Estado-Juiz. Excesso de prazo verificado às escâncaras. LIMINAR QUE SE RATIFICA PARA CONCEDER A ORDEM.***

HABEAS CORPUS 0039723-70.2013.8.19.0000 - Des. PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 03/12/2013 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Cível nº 0235381-87.2017.8.19.0001

FLS.05

A princípio, a absolvição ao fim do curso da persecução penal, ainda que preso preventivamente o réu, não gera, necessariamente, o dever de indenização por parte do Estado.

Conforme ressaltado na sentença:

é pacífico na jurisprudência que não existe dever de indenizar por parte do Estado quando no curso do inquérito ou da instrução processual é estabelecida uma medida cautelar e ao final da instrução o réu é absolvido. Caso contrário, fulminar-se-ia todo o sistema de medidas cautelares que visa garantir uma apuração eficaz na instrução penal.

No caso em tela, conforme as provas acostadas nos autos, não houve qualquer irregularidade no que tange a decretação das prisões preventivas, uma vez que foi observado o devido processo legal em ambas as atuações judiciais. A prisão preventiva foi devidamente motivada com base nos arts. 312 e 313 do CPP, visando preservar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. A pronúncia atendeu às provas dos autos e observou o princípio do in dubio pro societate.

*Ocorre que, conforme o próprio nome já anuncia, as medidas cautelares são institutos que visam proteger a instrução criminal e não adiantar um possível futuro cumprimento de pena. Logo, **as medidas cautelares devem ser decretadas de forma breve e quando estritamente necessário, sob pena de violação dos direitos fundamentais de liberdade e da dignidade da pessoa humana.***

*Dito isso, entendo que na hipótese em questão é patente o dever de indenizar do Estado do Rio de Janeiro, cujo fundamento constitucional encontra-se no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. **Tal dever de indenizar encontra escopo não no fato do réu ter sido absolvido após haver sido decretada prisão preventiva, mas sim na falha do estado no cumprimento dos serviços judiciários que culminou com a permanência do autor no cárcere por mais de 07 (sete) anos sem que houvesse contra ele uma decisão condenatória.** Há, portanto, um flagrante excesso de prazo da prisão preventiva uma vez que não é razoável que alguém preso*



Apelação Cível nº 0235381-87.2017.8.19.0001

FLS.06

cautelaramente permaneça mais de 07 (sete) anos aguardando julgamento.

Ademais, conforme ressaltado pelo i. representante do MP em seu parecer final, in verbis: "Note-se, portanto, que não se discute a legalidade da prisão, mas, sim, a responsabilidade civil por excesso de prazo, o que é evidente no caso dos autos, não só pelo período de mais de sete anos de prisão preventiva (mesmo se descontados os prazos referentes à segunda prisão e a data da revogação da primeira o excesso permanece), mas pelo reconhecimento no julgamento de habeas corpus que não houve responsabilidade do ora autor na morosidade do processo.

A situação imposta ao autor da demanda demonstra claramente a falência das instituições estatais e apontam para o dever indubitável de indenizar por parte do Estado, posto que há, na hipótese, responsabilidade civil estatal claramente evidenciada pela omissão específica do Estado, aplicando-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva por Risco Administrativo, conforme entendimento adotado pelo Professor Sérgio Cavalieri.

(fl.282)

Não há qualquer circunstância que possa justificar a manutenção de uma prisão processual por período tão extenso e, ainda mais por divergência quanto às questões de procedimento.

Assim, cabível a indenização não pela prisão cautelar em si, mas pela gravíssima falha na prestação dos serviços judiciários.

Nesse sentido:

Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. C.Pr.Penal, art. 630. 1. O direito à indenização da vítima de



Apelação Cível nº 0235381-87.2017.8.19.0001

FLS.07

*erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. 2. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. 3. **O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça.***

(RE 505393, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00025 EMENT VOL-02292-04 PP-00717 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 296-310 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 161-168 RDDP n. 57, 2007, p. 112-119)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. GARANTIA DE RESPEITO À IMAGEM E À HONRA DO CIDADÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. PRISÃO CAUTELAR. ABSOLVIÇÃO. ILEGAL CERCEAMENTO DA LIBERDADE. PRAZO EXCESSIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PLASMADO NA CARTA CONSTITUCIONAL. MANIFESTA CAUSALIDADE ENTRE O "FAUTE DU SERVICE" E O SOFRIMENTO E HUMILHAÇÃO SOFRIDOS PELO RÉU.

(REsp 872.630/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJe 26/03/2008)



Assim, a excessiva e injustificada demora no julgamento por divergências entre os magistrados, reiteradas vezes, quanto ao correto procedimento constitui falha muito grave na prestação dos serviços judiciários.

Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado.

A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada.

Cabível a indenização por danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável.

Esse o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

*Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O **dever de ressarcir danos**, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou **pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição**, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de*



danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação.



Apelação Cível nº 0235381-87.2017.8.19.0001

FLS.010

(RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

A garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade constitui dever estatal amparada constitucionalmente e também em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil.

Estabelece o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966

Artigo 2º

§3. Os Estados-partes comprometem-se a:

1. garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

Artigo 9º

§1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

§2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

*§3. **Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.** A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da*



Apelação Cível nº 0235381-87.2017.8.19.0001

FLS.011

pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.

Artigo 10

§1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

Artigo 14

§2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

§3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

1(...)

3. a ser julgada sem dilações indevidas;

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 dispõe que

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

1. *Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.*
2. *Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.*
3. *Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.*
4. *Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.*



Apelação Cível nº 0235381-87.2017.8.19.0001

FLS.012

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, á presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

ARTIGO 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercícius de suas funções oficiais.

Segundo os Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas estabelecidos na Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

PRINCÍPIOS GERAIS

Princípio I Tratamento humano

Toda pessoa privada de liberdade que esteja sujeita à jurisdição de qualquer dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos será tratada humanamente, com irrestrito respeito à sua dignidade própria e aos seus direitos e garantias fundamentais e com estrito apego aos instrumentos internacionais sobre direitos humanos.

Princípio III Liberdade pessoal



1. Princípio básico

*Toda pessoa terá direito à liberdade pessoal e a ser protegida contra todo tipo de privação de liberdade ilegal ou arbitrária. A lei proibirá, em todas as circunstâncias, a incomunicação coercitiva de pessoas privadas de liberdade e a privação de liberdade secreta, por constituírem formas de tratamento cruel e desumano. As pessoas privadas de liberdade só serão confinadas em locais oficialmente reconhecidos para essa finalidade. **Como norma geral, a privação de liberdade de uma pessoa deverá ser aplicada pelo tempo mínimo necessário.***

(...)

2. Excepcionalidade da privação preventiva da liberdade

A lei deverá assegurar que os procedimentos judiciais ou administrativos garantam a liberdade pessoal como regra geral e se aplique a privação preventiva da liberdade como exceção, conforme dispõem os instrumentos internacionais sobre direitos humanos.

Princípio V Devido processo legal

Toda pessoa privada de liberdade terá direito, em todo momento e circunstância, à proteção de juízes e tribunais competentes, independentes e imparciais, estabelecidos anteriormente por lei, bem como ao acesso regular a essas instâncias.

As pessoas privadas de liberdade terão direito a ser informadas prontamente das razões de sua detenção e das acusações contra elas formuladas bem como a tomar conhecimento de seus direitos e garantias, num idioma ou linguagem que compreendam; a dispor de um tradutor e intérprete durante o processo; e a comunicar-se com a família. **Terão direito a ser ouvidas e julgadas com as devidas garantias e num prazo razoável por um juiz, autoridade ou outro funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais, ou a ser postas em liberdade, sem prejuízo do andamento do processo; a recorrer da sentença perante juiz ou tribunal superior; e a não ser julgadas duas vezes pelos mesmos fatos, caso tenham sido absolvidas ou tenha a causa sido declara improcedente mediante sentença passada em julgado proferida no âmbito de um devido**



Apelação Cível nº 0235381-87.2017.8.19.0001

FLS.014

processo legal e conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para determinar o prazo razoável de duração de um processo judicial deverão ser levadas em conta: a complexidade do caso; a atividade processual do interessado; e a conduta das autoridades judiciais.

Inegável neste caso o imenso abalo e o sofrimento advindos da longa permanência na prisão, que conforme descrito pelo próprio Autor

Durante esse período, o Autor perdeu todos os dentes, adquiriu obesidade mórbida e teve sua vida familiar e social completamente estraçalhada. (fl.9)

Verifica-se que não foram observadas as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes de 1955:

Serviços médicos

22.

1.Cada estabelecimento penitenciário terá à sua disposição os serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter certos conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos deverão ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou nação. Deverão incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, para o tratamento de estados de anomalia.

2.Os presos doentes que necessitem tratamento especializado deverão ser transferidos para estabelecimentos especializados ou



Apelação Cível nº 0235381-87.2017.8.19.0001

FLS.015

para hospitais civis. Quando existam facilidades hospitalares em um estabelecimento prisional, o respectivo equipamento, mobiliário e produtos farmacêuticos serão adequados para o tratamento médico dos presos doentes, e deverá haver pessoal devidamente qualificado.

3.Cada preso poderá servir-se dos trabalhos de um dentista qualificado.

23.

1.Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, deverão ser tomadas medidas para que o parto ocorra em um hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal fato não deverá constar no seu registro de nascimento.

2.Quando for permitido às mães presas conservar as respectivas crianças, deverão ser tomadas medidas para organizar uma creche, dotada de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

24. O médico deverá ver e examinar cada preso o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento prisional e depois, quando necessário, com o objetivo de detectar doenças físicas ou mentais e de tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento; de separar presos suspeitos de doenças infecciosas ou contagiosas; de anotar deformidades físicas ou mentais que possam constituir obstáculos à reabilitação dos presos, e de determinar a capacidade de trabalho de cada preso.

25.

1.O médico deverá tratar da saúde física e mental dos presos e deverá diariamente observar todos os presos doentes e os que se queixam de dores ou mal-estar, e qualquer preso para o qual a sua atenção for chamada.



Apelação Cível nº 0235381-87.2017.8.19.0001

FLS.016

2.O médico deverá informar o diretor quando considerar que a saúde física ou mental de um preso tenha sido ou venha a ser seriamente afetada pelo prolongamento da situação de detenção ou por qualquer condição específica dessa situação de detenção.

Levando-se em consideração as circunstâncias excepcionais do caso concreto, impõe-se a majoração do valor da verba indenizatória para R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), quantia que guarda proporcionalidade com o ocorrido que representa grave ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que se ostenta adequado para atender aos objetivos da reparação.

Existe, inclusive, precedente desta Câmara em patamar semelhante de indenização:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUTOR QUE FICOU PRESO CAUTELARMENTE POR MAIS DE ONZE ANOS, SENDO ABSOLVIDO AO FINAL DO PROCESSO CRIMINAL. INDENIZAÇÃO MORAL ARBITRADA NA SENTENÇA EM DOIS MILHÕES DE REAIS. 1. De acordo com o texto constitucional, a prisão por erro judiciário ou permanência de preso por tempo superior ao determinado na sentença assegura ao cidadão o direito à indenização contra o Estado (art. 5º, LXXV). 2. **Pelo prisma da dignidade da pessoa humana, devido processo legal e duração razoável do processo, equipara-se ao erro judiciário manter-se a prisão cautelar de indivíduo, ao final absolvido, por 11 anos e oito meses.** A ilegalidade decorre da própria duração da prisão cautelar, superior a uma década, que, além de não encontrar qualquer justificativa razoável no ordenamento jurídico, revela, com triste nitidez, o drama da morosidade da Justiça. 3. Se, por hipótese, o Autor houvesse sido efetivamente condenado, seguramente não teria cumprido pena em regime fechado por um período de tempo tão extenso, circunstância que torna ainda mais evidente a responsabilidade civil do Estado. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a responsabilidade civil do Estado se a prisão cautelar, com posterior absolvição, houver sido realizada dentro dos limites legais, o que não se verificou no presente caso. 5.*



Apelação Cível nº 0235381-87.2017.8.19.0001

FLS.017

*Colhe-se da doutrina que "a ampliação da responsabilidade estatal, com vistas a tutelar a dignidade das pessoas, sua liberdade, integridade física, imagem e honra, não só para casos de erro judiciário, mas também de cárcere ilegal e, igualmente, para hipóteses de prisão provisória injusta, embora formalmente legal, é um fenômeno constatável em nações civilizadas, decorrente do efetivo respeito a esses valores" (Roberto Delmanto Junior - in "As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração - 2ª edição - Renovar - páginas 377/386). 6. Indenização moral que, embora configurada, foi arbitrada pela sentença de modo excessivo, comportando adequação aos parâmetros adotados pela jurisprudência para casos semelhantes, em observância aos princípios da razoabilidade e moderação, notadamente quando vencido o Estado que, em última análise, é a própria sociedade. 7. Provimento parcial do recurso do Estado do Rio de Janeiro, com redução da **indenização por danos morais para o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, com correção monetária a partir da sentença e juros do trânsito em julgado da sentença absolutória. Provimento parcial do recurso do Autor apenas para majoração dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação.*

0323693-83.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME
NECESSÁRIO - Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
- Julgamento: 05/02/2014 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Por tais razões, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, provimento do primeiro para majorar a verba de dano moral para R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), mantida, no mais, a sentença, e desprovimento do segundo recurso.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2019.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

